

**TC 025.551/2017-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Lagoa do Carro/PE.

**Responsáveis:** Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20); Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar/citação/audiência.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20), prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 (peça 1, p. 28-33) celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-19).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse os recursos previstos para implementação do objeto do referido contrato de repasse foram orçados no valor total de R\$ 249.556,13, com a seguinte composição: R\$ 7.268,63 de contrapartida do contratado e R\$ 242.287,50 à conta do contratante (peça 1, p. 29), os quais foram transferidos mediante a Ordem Bancária 2008OB901402, de 10/10/2008 (peça 1, p. 50). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 215.280,60 em 17/12/2008 (peça 1, p. 4 e 41-42).

3. Cumpre relatar que consta dos autos comprovante da devolução de R\$ 36.421,76 aos cofres da União, relativo ao saldo de recursos não utilizados (peça 1, p. 42 e 46).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 15/11/2010 e previa até 60 dias após o término da vigência do contrato para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima segunda do termo do ajuste (peça 1, p. 32), alterado pelo termo aditivo de 8 de maio de 2009 (peça 1, p. 36).

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 101/2016 (peça 1, p. 64-66), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ex-prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE, em razão da omissão no dever de prestar contas do contrato de repasse em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 215.280,60.

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

6. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável Judite Maria Botafogo Santana da Silva pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em outubro de 2008, as despesas foram realizadas em 17/12/2008 (item 7 retro) e a responsável foi notificada sobre a omissão no dever de prestar contas pela autoridade administrativa competente, conforme comprova o Ofício 1898/2014, datado de 23 de julho de 2014, cujo AR revela o recebimento da correspondência em 31 de julho de 2014 (peça 1, p. 8-9).

7. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

8. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

9. Segundo o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 1º/12/2008, o Contrato de Repasse 246.553-89/2007 consistiu na pavimentação em paralelepípedos graníticos em 11 ruas no loteamento Recanto Carpina no Município de Lagoa do Carro/PE, sendo constatada a execução integral do objeto contratado (peça 1, p. 38-39). Assim, este processo foi instaurado em decorrência da falta de apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por conta do referido contrato.

10. Embora a vigência do contrato de repasse tenha iniciado na gestão 2005-2008 do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (peça 1, p. 10), o Tomador de Contas isentou-o de responsabilidade, conforme descrito no item 14 do Relatório de TCE, ao considerar que o mesmo executou 100% do objeto, atestado pela Caixa de que não teria tempo hábil até o final da gestão (2005-2008) para realizar a devolução do saldo remanescente e apresentar os documentos fiscais, restando ao seu sucessor fazê-lo (peça 1, p. 58).

11. O extrato bancário da conta vinculada ao contrato de repasse em tela mostra a movimentação financeira em 17/12/2008 (peça 1, p. 41), além da devolução à União da quantia de R\$ 36.421,76 em 16/7/2013 (peça 1, p. 46). Dessa forma, verifica-se que os recursos foram utilizados na gestão 2005-2008 do ex-prefeito Antônio Carlos Guerra Barreto, ao passo que a prestação de contas coube à sucessora, a ex-prefeita Judite Maria Botafogo Santana da Silva, aplicando-se, ao caso vertente, a Súmula TCU 230, que estabelece:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

12. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, tendo em vista a notificação realizada pela Caixa por meio do Ofício 1898/2014, datado de 23 de julho de 2014, cujo AR revela o recebimento da correspondência em 31 de julho de 2014 (peça 1, p. 8-9). Conforme informação contida no Relatório do Tomador de Contas Especial, a responsável não restituiu os valores sacados e não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas no presente processo (peça 1, p. 57). Também, não consta dos autos elementos que demonstrem que a ex-prefeita, na impossibilidade de prestar contas, tenha adotado alguma medida legal visando ao resguardo do patrimônio público.

13. É fato que a execução das obras se deu na gestão 2005-2008, posto que o desbloqueio pela Caixa da parcela de R\$ 215.280,60 que a última despesa ocorreu em 17/12/2008, de modo que o ex-prefeito Antônio Carlos Guerra Barreto dispunha, ainda, de 13 dias para preparar a prestação de contas e enviá-la ao concedente, ou deixar a documentação para que sua sucessora o fizesse.

14. Por sua vez, a ex-prefeita Judite Maria Botafogo Santana da Silva foi quem assinou o Termo Aditivo ao Contrato de Repasse 246.553-89/2007, na data de 8 de maio de 2009. Dessa forma, a responsável encontrava-se perfeitamente ciente da obrigação de colher a documentação necessária e prestar contas dos recursos oriundos do Ministério do Turismo, por meio do referido contrato.

15. Não obstante a Caixa ter atestado a execução das obras previstas no contrato de repasse em tela, a prestação de contas se torna essencial para que os órgãos de fiscalização afirmem o nexo causal entre a execução física, contábil e financeira do ajuste.

16. Aliás, segundo a jurisprudência deste Tribunal a responsabilidade do prefeito sucessor pela prestação de contas de recursos recebidos pelo antecessor, conforme prevista na Súmula TCU 230, constitui presunção relativa. Portanto pode ser afastada desde que a situação fática delineada no processo justifique essa medida (Acórdão 6677/2016-Primeira Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

17. No caso presente não se pode isentar quaisquer dos responsáveis. O ex-prefeito Antônio Carlos Guerra Barreto em razão de ter sido o gestor dos recursos e a sua sucessora, Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ao assinar o termo de prorrogação de prazo de vigência do instrumento, atraiu para si o dever de apresentar formalmente a prestação de contas devida.

## CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do ex-prefeito Antônio Carlos Guerra Barreto, cuja execução do contrato foi considerada integralmente satisfeita pela Caixa (item 9 retro).

19. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de sua sucessora, a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, que não apresentou as mencionadas contas, nem adotou qualquer medida visando resguardar o patrimônio público (itens 12 e 14 retro).

20. Diante dos fatos, cumpre citar e promover a audiência do ex-prefeito Antônio Carlos Guerra Barreto, bem como a audiência da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da ausência de prestação de contas e do não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para as **citações/audiências/diligências** propostas, nos termos do art. 1º, incs. **VIII (citação), IX (audiência) e II (diligência)**, da Portaria-MINS-MBC 1, de 14/7/2014.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. Realizar a citação do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15), na condição de prefeito do Município de Lagoa do Carro/PE na gestão 2005/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir, e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta a seguir assinaladas, atualizada monetariamente a partir da respectiva datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 (peça 1, p. 28-33) celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o Município de Lagoa do Carro/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município;

b) **Conduta:** Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever prestação de contas dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 (peça 1, p. 28-33) celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a

interveniência da Caixa, e o Município de Lagoa do Carro/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município, considerando o prazo de 13 dias para a apresentação da prestação de contas, antes do fim de sua gestão ocorrida em 31/12/2008.

c) **Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 246.553-89/2007.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
215.280,60	17/12/2008

22.2. Informar o responsável de que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

d) em atendimento ao art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o mesmo deverá justificar a omissão no dever de prestar contas, pois a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 do Regimento Interno do TCU.

22.3. Realizar a audiência do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15) e da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20), na condição de prefeitos do Município de Lagoa do Carro/PE, nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentarem razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a) **Irregularidade:** ausência de prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007;

b) **Conduta** do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15), prefeito do Município de Lagoa do Carro/PE, na gestão 2005/2008: Não prestar contas dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a intervenção da Caixa, e o Município de Lagoa do Carro/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município, considerando que todos os recursos foram geridos no seu mandato e havia tempo hábil para a prestação de contas;

c) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007;

d) **Conduta** da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20), na condição de prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE, na gestão 2009/2012: Descumprir o prazo estipulado para prestar contas dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a intervenção da Caixa, e o Município de Lagoa do Carro/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a

execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município, considerando que o fim da vigência do ajuste se deu em 15/1/2011;

e) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; art. 66 do Decreto 93.872/1996, cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 246.553-89/2007.

22.5. Informar os responsáveis de que em obediência ao art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

23. Encaminhar aos responsáveis cópia desta instrução para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-TCE, em 28 de maio de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

**Matriz de Responsabilização**

TC 025.551/2017-5

<b>Irregularidades</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período do exercício</b>	<b>Condutas</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da ausência de prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 (peça 1, p. 28-33) celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o Município de Lagoa do Carro/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município;	Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15), prefeito do Município Lagoa do Carro/PE.	1º/1/2005 a 31/12/2008	Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15) - Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever prestação de contas dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 (peça 1, p. 28-33) celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o Município de Lagoa do Carro/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município, considerando o prazo de 13 dias para a apresentação da prestação de contas, antes do fim de sua gestão ocorrida em 31/12/2008.	A ausência da prestação contas dos recursos federais repassados impediu estabelecer o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do objeto previsto no referido contrato de repasse, provocando dano ao Erário no montante original de R\$ 215.280,60.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.  É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos.  É razoável afirmar que era exigível do responsável do conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.
a) ausência de prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007;	Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15).	1º/1/2005 a 31/12/2008.	Conduta do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15). - Não prestar de contas dos	O descumprimento de prazo para a apresentação da prestação de contas do Contrato de	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis.  É razoável afirmar que era possível aos

<p>Não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007</p>	<p>Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20)</p>	<p>1º/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o Município de Lagoa do Carro/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município, considerando que todos os recursos foram geridos no seu mandato e havia tempo hábil para a prestação de contas;</p> <p>Conduta da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Descumprir o prazo estipulado para prestar contas dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o Município de Lagoa do Carro/PE, tendo por objeto a</li> </ul>	<p>Repasse 246.553-89/2007, impediu a inferência do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do objeto previsto no referido contrato de repasse.</p>	<p>responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram, dada sua condição de gestores dos recursos à época dos fatos.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquelas que eles adotaram consideradas as circunstâncias que os cercavam.</p>
--	--	-------------------------------	--	--	--



---

			transferência de recursos financeiros para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística, no referido município, considerando que o fim da vigência do ajuste se deu em 15/1/2011.		
--	--	--	---	--	--